SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011997-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdecir Bernardo Castiglioni e outro
Requerido: José Aparecido Barbosa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Augusta Cirelli Castiglioni e Valdecir Bernardo Castiglioni ajuizou ação de indenização decorrente de acidente de trânsito contra Comercio de Materiais para Construção São Jorge de São Carlos Ltda., José Aparecido Barbosa e **Áureo Aparecido Mariano.** Alegam, em síntese, que no dia 07 de janeiro de 2014, por volta de 15h40min, a autora, na qualidade de passageira, transitava na Rodovia SP-215, na altura do km 145, no veículo Fox, ano 2010, saindo de Descalvado/SP, sentido São Carlos/SP, quando o veículo F 350, ano 1975, que trafegava em sentido contrário, invadiu sua pista de rolamento e atingiu frontalmente o veículo em que a autora se encontrava. A colisão foi frontal e a autora sofreu danos físicos, como fratura de fêmur e cortes no corpo, principalmente no rosto. Realizou-se cirurgia no fêmur. A autora se submete a constantes sessões de fisioterapia e frequenta academia para fortalecimento da musculatura. O requerido José era o condutor e, no momento do acidente, disse que o sol ofuscou sua visão. Ele estava a serviço da empresa demandada. O requerido Áureo era o proprietário do veículo e dono da empresa. Nada receberam da seguradora na via administrativa, daí o ajuizamento da ação. Discorrem sobre a culpa do condutor e a responsabilidade do empregador e dono do veículo, de natureza solidária. Apontaram danos materiais, com despesas de hospital, cirurgia, consultas, exames, remédios, fisioterapia, transporte, estacionamento, no total de R\$ 96.514,16. Pugnaram pelo reconhecimento de danos morais à autora, que não pôde andar por longo período, fazendo uso de cadeira de rodas, inclusive para se banhar. Pedem, ao final, a condenação dos requeridos: a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 94.109,64, uma vez descontado o valor de

R\$ 2.404,52 recebido a título de DPVAT; b) ao pagamento de cinquenta salários mínimos a título de indenização por danos morais; c) ao pagamento de todos os gastos supervenientes que se darão com nova cirurgia agendada para o dia 03 de dezembro de 2015 e gastos a ela relativos, pré e pós-operatórios. Juntaram documentos.

Os réus Comercio de Materiais para Construção São Jorge de São Carlos Ltda. e Áureo Aparecido Mariano foram citados e apresentaram contestação. O réu José Aparecido Barbosa deixou de apresentar resposta no prazo legal. Os contestantes, preliminarmente, pediram a denunciação da lide da seguradora Marítima Seguros S/A, para cobertura de danos materiais, corporais e morais. Admitiram a culpa na contestação. Não houve acordo na via administrativa, embora tenha ocorrido tratativas nesse sentido. Admitiram que as despesas suportadas pelo autor estão comprovadas. Impugnam a forma de correção dos valores. Pedem a fixação de indenização por danos morais em patamar mais módico, de R\$ 5.000,00. Postulam a procedência parcial da ação e a condenação da seguradora, de forma solidária. Juntaram documentos.

Os autores apresentaram réplica e, posteriormente, juntaram novos documentos, apontando despesas de R\$ 30.636,26, relacionadas à cirurgia.

Deferido o pedido de denunciação da lide, a seguradora **Sompo Seguros S/A**, atual denominação de Yasuda Marítima Seguros S/A, foi citada e contestou, alegando, em resumo, que a responsabilidade, em caso de culpa do segurado, deve se dar de forma subsidiária, nos limites do contrato, respeitados os limites de R\$ 75.000,00, a título de danos materiais, R\$ 75.000,00, por danos corporais, e R\$ 5.000,00, por danos morais, excluindo-se despesas com custas processuais e honorários de advogado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial. Impugnou parte dos danos materiais, que não estariam acompanhados de nota, para aceitar apenas o valor de R\$ 93.001,64, ressalvando o limite de R\$ 75.000,00. Impugnou também o pedido de indenização por danos morais, e ressalvou, de igual modo, o limite de R\$ 5.000,00.

Os autores apresentaram réplica, sustentando a responsabilidade até o limite da apólice, qual seja, R\$ 155.000,00.

Na fase probatória, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e deferiuse apenas prova pericial, requerida pela seguradora. No entanto, ela não aceitou o valor dos honorários periciais e desistiu da prova, encerrando-se a instrução.

As partes apresentaram alegações finais, reiterando os pleitos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser julgado procedente, pois os autores se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que tange à dinâmica do acidente, restou incontroverso que a autora, na qualidade de passageira, transitava na Rodovia SP-215, na altura do km 145, no veículo Fox, ano 2010, saindo de Descalvado/SP, sentido São Carlos/SP, quando o veículo F 350, ano 1975, que trafegava em sentido contrário, invadiu sua pista de rolamento e atingiu frontalmente o veículo em que a autora se encontrava.

Infere-se do BOPM que o motorista do veículo F 350 admitiu expressamente, por ocasião dos fatos, que perdeu o controle de direção, pois teve sua visão ofuscada pelo sol, e quando percebeu, atingiu o veículo que vinha em sentido contrário, invadindo a contramão de direção (fl. 31). É clara a infração de trânsito prevista no artigo 186, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. E não é necessária maior digressão a respeito, até porque, em contestação, os requeridos não impugnaram especificamente tal fato, admitindo a culpa do motorista na causação do acidente.

De resto, a responsabilidade do motorista, por ato próprio, decorre do artigo 927, *caput*, do Código Civil, pois praticou ato ilícito que efetivamente causou dano a outrem. Já o empregador e o dono do veículo respondem solidariamente, de acordo com o artigo 932, inciso III, do Código Civil. Aliás, também nesse ponto, não há impugnação na contestação apresentada pela empresa e pelo dono do veículo.

No que tange à quantificação dos danos materiais, os autores apresentaram discriminação idônea de todas as despesas decorrentes do acidente de trânsito, que vitimou a autora, uma adolescente, custeadas pelo pai, também demandante. De fato, comprovou-se gastos com cirurgia, consultas, exames, remédios, fisioterapia, transporte, estacionamento, no total de R\$ 96.514,16. A revelar boa-fé, os autores deduziram R\$ 2.404,52, recebidos a título de DPVAT, chegando-se a R\$ 94.109,64. A impugnação da denunciada, neste ponto,

não merece acolhimento, pois não é necessário, para comprovar despesas, juntar-se apenas notas fiscais, pois qualquer documento idôneo, como recibo, é apto para provar o fato alegado.

Acresça-se que os autores fazem jus ao ressarcimento de gastos supervenientes, que se deram com nova cirurgia em dezembro de 2015, que totalizaram R\$ 30.636,26. Pouco importa que esse valor não conste na inicial, pois por óbvio que está abrangido, porque expressamente postulado (item d de fl. 17), incluindo-se despesas com pré e pós-operatórios.

A correção monetária se dará a partir de cada pagamento efetuado, isto é, do efetivo prejuízo (súmula 43 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros de mora, de 1% ao mês, em se tratando de responsabilidade extracontratual, fluem do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

De outro lado, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, em razão do acidente de trânsito, a autora sofreu lesões graves, necessitando cirurgia reparadora no fêmur, teve cortes pelo corpo, em razão de estilhaços, precisou fazer fisioterapia e academia em razão disso, além de todos os transtornos decorrentes de limitação de locomoção e para as atividades cotidianas, como tomar banho e outras do gênero, justificando-se, à evidência, indenização por danos morais.

E no tocante ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante*

que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense de algum modo a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a parte contrária a agir de forma semelhante quando estiver conduzindo veículos automotores pela via pública.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

Já no que tange à lide secundária, insta observar, de início, que a súmula 529, do colendo Superior Tribunal de Justiça estatui que no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Então, é lícito concluir que o acionamento poderia ser direto, se também acionado o causador do dano. De todo modo, no caso em apreço, não houve esse acionamento.

Mas, uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do mesmo Tribunal: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice, mas com a devida atualização dos valores, incidindo

correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora,

que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Apenas deve-se observar que a correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro e os juros de mora fluem da citação da denunciada (TJSP-23^a Câm., Ap. 0015155-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. **José Marcos Marrone**, j. 25/11/2015 e STJ-3^a T., REsp 1.219.910-EDcl-AgRg, Min. **João Otávio**, j. 15.08.13, DJ 26.08.13).

No que tange aos danos morais, a súmula 402 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. No caso em apreço, vê-se que a apólice e condições gerais preveem, expressamente, um valor a ser ressarcido a título de danos morais, de apenas R\$ 5.000,00. Logo, não é possível interpretar que os danos morais estão compreendidos pelos danos corporais, cabendo assentar a limitação da responsabilidade da seguradora aos termos do contrato, até porque foi em função do risco assumido que se estabeleceu o valor do prêmio.

De outro lado, deve-se limitar a responsabilidade da seguradora a R\$ 75.000,00, pelos danos corporais, que são as lesões físicas causadas ao corpo da pessoa, e as despesas daí decorrentes. São essas as despesas postuladas na petição inicial, que alude a despesas de hospital, cirurgia, consultas, exames, remédios, fisioterapia, transporte, estacionamento, todas vinculadas à lesão física na autora. Não há qualquer outro dano material desvinculado das lesões corporais, como, por exemplo, indenização por danos no veículo, o qual, no caso em apreço, sequer era da autora, que figurava como simples passageira.

Por fim, a seguradora denunciada não responde pelos honorários devidos na ação principal, mas, se o caso, apenas na lide secundária. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito

Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13^a ed., p. 211).

Por isso, não cabe acolher o pedido deduzido pelos autores, para que a indenização da seguradora se estenda às custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, relacionados à lide principal, pois isto é de responsabilidade exclusiva do réu denunciante e outros demandados.

De outro lado, a seguradora não deve sequer ser condenada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I - julgo procedente o pedido deduzido na lide principal, para condenar os réus ao pagamento: a) de indenização por danos materiais, conforme despesas apontadas na petição inicial, no valor de R\$ 94.109,64 (noventa e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e quatro centavos), e das despesas comprovadas no curso da lide, de R\$ 30.636,26 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso, sem prejuízo de outras decorrentes do pré e pós-operatórios, que deverão ser provadas na fase de cumprimento de sentença; b) de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso; condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para

condenar seguradora, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pelos danos corporais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais, com atualização monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da celebração do contrato de seguro, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação da denunciada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA